



**Universidade Federal
de Mato Grosso**

**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TÍTULOS EMITIDOS PELO ESTADO
DO PARÁ EM TERRAS DA UNIÃO – SERRA DO CACHIMBO**

CARLOS HENRIQUE BARBOSA

CUIABÁ, MATO GROSSO
2016

CARLOS HENRIQUE BARBOSA

**FUNDIÁRIA DE TÍTULOS EMITIDOS PELO ESTADO DO PARÁ EM
TERRAS DA UNIÃO – SERRA DO CACHIMBO**

Trabalho apresentado ao Curso de
Especialização de Direito Agroambiental e
Sustentabilidade do Programa de Pós-
Graduação “lato- senso” da Universidade
Federal do Estado de Mato Grosso.

Professor Orientador: Girolamo Treccani

CUIABÁ, MATO GROSSO
2016

CARLOS HENRIQUE BARBOSA

**FUNDIÁRIA DE TÍTULOS EMITIDOS PELO ESTADO DO PARÁ EM
TERRAS DA UNIÃO – SERRA DO CACHIMBO**

Monografia apresentada e aprovada em março de 2016 pela
Banca Examinadora constituída pelos Professores:

Orientador: Girolamo Treccani

Professor Ms.
Membro da Banca

Professor Ms.
Membro da Banca

Professor Ms.
Membro da Banca

DEDICATÓRIA

Dedico a todos os agricultores e pecuaristas que adquiriram terras situadas na região da Serra do Cachimbo, pela luta incansável e a perseverança no desenvolvimento da região.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelo dom da vida, dádiva maior do ser humano.

A minha família, pelo amor e carinho a mim dedicados.

Aos mestres e educadores desta Instituição, por me oportunizar o aprendizado.

Aos colegas de curso, pela caminhada vitoriosa.

A todos que contribuíram para mais esta jornada.

“A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção aos direitos do nascituro.”

(CC, art. 2º)

RESUMO

O presente trabalho aborda a regularização fundiária efetuada pelo Estado do Pará, por meio de seu Instituto de Terras (ITERPA), em áreas situadas nos municípios de Altamira/PA e Itaituba/PA, demonstrando a forma de emissão de títulos aos particulares, a real localização dos imóveis rurais, bem como a controversa acerca da legitimidade e/ou legalidade da emissão dos títulos pelo ente estatal, tendo em vista a possibilidade de a referida área compor o patrimônio da União, mais precisamente compor o Campo de Provas Brigadeiro Veloso – CPBV, área jurisdicionada ao Comando da Aeronáutica e destinada ao desenvolvimento de ensaios de armamentos, artefatos bélicos, experimentos e testes de interesse das Forças Armadas. Outro ponto importante abordado por este trabalho é a Ação Cível Originária – ACO – 809, a qual foi proposta pela União em desfavor do Estado do Pará, do ITERPA (Instituto de Terras) e dos particulares que adquiriram onerosamente os títulos supostamente emitidos em área situada dentro do Campo de Provas Brigadeiro Veloso – CPBV. Ao final, o trabalho relata as reais possibilidades de conclusão da lide, considerando que os títulos emitidos estejam inseridos em terras da União, mas também preservando o direito adquirido dos terceiros de boa-fé, sendo eles os particulares que adquiriram onerosamente os títulos emitidos pelo Estado do Pará, por meio de seu Instituto de Terras (ITERPA).

Palavras Chave: Regularização Fundiária, ITERPA, Ação Cível Originária, Direito Agroambiental.

ABSTRACT

This paper addresses the regularization carried out by the State of Pará, through its Land Institute (ITERPA) in areas located in the municipalities of Altamira/PA and Itaituba/PA, demonstrating how to issuance of securities to individuals, real location of rural properties, as well as the controversial about the legitimacy and / or legality of the issuance of securities by the state entity in view of the possibility that that area make up the heritage of the Union, more precisely select Proving Ground Brigadeiro Veloso - CPBV , jurisdiction over the area of the Air Force Command and aimed at developing weapons tests, war artifacts, experiments and tests of interest of the armed forces. Another important issue addressed by this work is the Civil Action Originating - ACO - 809, which was proposed by the Union to the detriment of Pará, the ITERPA (Land Institute) and individuals who have acquired against payment bonds allegedly issued in located area in the Proving Ground Brigadeiro Veloso - CPBV. Finally, the paper describes the real possibilities of completing the deal, whereas the issued securities are placed in public lands, but also preserving the acquired rights of third parties in good faith, they are individuals who have acquired against payment securities issued by Para State, through its Land Institute (ITERPA)

Keywords: Civil Action Originally, ITERPA Proving Ground Brigadeiro Veloso.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
 CAPÍTULO I	13
DA BASE MILITAR DENOMINADA CAMPO DE PROVAS BRIGADEIRO VELLOSO	13
 CAPÍTULO II	19
DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 809 PROPOSTA PELA UNIÃO	19
 CAPÍTULO III	23
DE CASOS ANÁLOGOS JULGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .	23
 CAPÍTULO IV	26
DO DECRETO PROFERIDO EM 12 DE MARÇO DE 2013.....	26
 CAPÍTULO V	30
DA LEGALIDADE X SEGURANÇA JURÍDICA.....	30
 CONCLUSÃO	33
 REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente é importante demonstrar neste trabalho a base jurídica para que o Governo do Estado do Pará pudesse efetuar a emissão de títulos de propriedade, por isso destacamos as leis regulamentadoras do referido ato.

Consoante se poderá observar no presente trabalho, referente a regularização fundiária de títulos emitidos pelo Estado do Pará em terras da União na Serra do Cachimbo, tiveram por fundamento o Decreto nº 7.454/1971, o qual disciplinava a alienação de terras públicas do Estado.¹

No ano de 2009 houve a aprovação da Lei Estadual nº 7.289/2009, que dispõe sobre a alienação, legitimação de ocupação e concessão de direito real de uso e Permissão de Passagem das terras públicas pertencentes ao Estado do Pará², sendo, posteriormente, regulamentada pelo Decreto Lei n. 2.135, de 26 de fevereiro de 2010.³

O Decreto Lei n. 2.135/2010 revogou o então vigente Decreto Lei n. 7.454/1971, aquele que havia sido utilizado como base jurídica para que o Governo do Estado do Pará, por meio de seu Instituto de Terras (ITERPA), efetuasse a emissão de títulos de propriedade em terras que, supostamente, pertenceriam à União.

Considerando que a emissão de títulos em terras, supostamente, pertencentes à União foi efetuada no ano de 2002, o presente trabalho analisará apenas as regras contidas no Decreto Lei n. 7.454/1971 para discutir acerca da legalidade da regularização fundiária efetuada pelo ITERPA por meio de expedição de Títulos Definitivos de Propriedade.

Em relação à participação do Instituto de Terras (ITERPA) na emissão dos Títulos Definitivos discutidos no presente trabalho, temos que o referido ato possui respaldo jurídico na Lei nº 4.584/75, sendo esta responsável pela criação da referida Autarquia Estadual, bem como por elencar suas atribuições.⁴

¹ PARÁ, Estado. **Decreto nº 7.454/1971**. Ação civil originária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela União, e que envolve litígio sobre propriedade de terras devolutas entre esse ente federado, o Estado do Pará e vários particulares. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14787442/medida-cautelar-na-acao-civel-originaria-aco-809-pa-stf>. Acesso: 22 jan 2016.

² PARÁ, Estado. **Lei Estadual nº 7.289/2009**. Dispõe sobre a alienação, legitimação de ocupação e concessão de direito real de uso e Permissão de Passagem das terras públicas pertencentes ao Estado do Pará. Disponível em: <http://www.semas.pa.gov.br/2011/09/22/9716/>. Acesso: 22 jan 2016.

³ PARÁ, Estado. **Decreto Lei n. 2.135**, de 26 de fevereiro de 2010. repasse das terras ao Estado do Pará. Brasil. Disponível em: <http://www.semas.pa.gov.br/2010/05/24/9711/>. Acesso: 08 jan 2016.

⁴ PARÁ, Estado. Lei nº 4.584/75. Lei n. 4.584/75, do Estado do Pará. Inconstitucionalidade do dispositivo que obriga a outorga de mandato público a advogado, por parte de interessado na compra de terras

No ano de 2002 o Governo do Estado do Pará, por meio de seu Instituto de Terras (ITERPA), deu cumprimento ao Programa de Regularização de Áreas Ocupadas e com observância do artigo 137 do Decreto-Lei n° 7.454/1971, expedindo diversos Títulos Definitivos de propriedade em favor de agricultores e pecuaristas da região.

Os mapas de localização citados abaixo demonstram a emissão de aproximadamente 20 títulos definitivos, com média de 2.500 hectares cada, os quais foram adquiridos onerosamente por diferentes agricultores e pecuaristas.

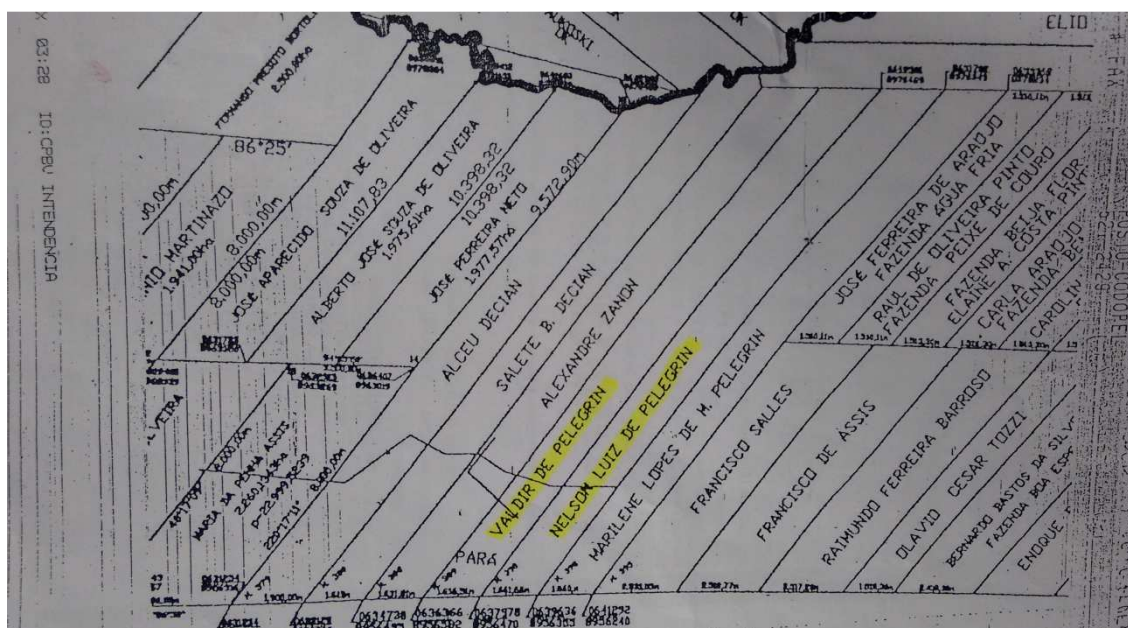


Figura 1. Localização das áreas de títulos definitivos emitidos pelo Governo do Estado do Pará, 2005.
Fonte: Governo do Estado do Pará, 2005.

Na visão do Governo do Estado do Pará, a área onde foram emitidos os títulos definitivos de propriedade lhe pertencia, muito embora fossem confrontantes de terras inseridas no patrimônio da União, mais precisamente referente ao Campo de Provas Brigadeiro Velloso (CPBV).

Como justificativa para a referida conclusão, o Governo do Estado do Pará informou que o Decreto n° 83.240/1979⁵ havia incorporado à Aeronáutica, com o objetivo de instalação do Campo de Provas das Forças Armadas, uma área constituída

devolutas do estado, para acompanhar o processo agrário. artigos 8, XVII, letras *b* e *r*, e artigo 153, par 1, da Constituição Federal. Invasão da esfera Legislativa Federal. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/701890/representacao-rp-947>. Acesso: 22 jan 2016.

⁵BRASIL. **Decreto n° 83.240/1979**. Reserva área de terra, no Estado do Pará, para a instalação do Campo de Provas das Forças Armadas, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2083.240-1979?OpenDocument. Acesso: 18 jan 2016.

de três glebas contíguas de propriedade da União, sendo elas: Cachimbo, Curuaes e Gorotire, com aproximadamente 4.407.000 (quatro milhões, quatrocentos e sete mil) hectares.

Em que pese a necessidade de demarcação da área incorporada à Aeronáutica, segundo o Governo do Estado do Pará, a União jamais encaminhou as peças técnicas ao Instituto de Terras (ITERPA) para a realização da referida demarcação.

Ainda segundo o Governo do Estado do Pará, o Decreto n. 87.571/1982⁶ reduziu a área pertencente à Aeronáutica para 3.097.200 (três milhões, noventa e sete mil e 200) hectares, também sem a ocorrência de demarcação. Por fim, no ano de 1997 houve a publicação de novo decreto reduzindo novamente a área, agora para 2.158,842 (dois milhões, cento e cinquenta e oito mil e oitocentos e quarenta e dois) hectares, também sem a realização da devida demarcação.

Com base nos referidos argumentos, o Governo do Estado do Pará, por meio de seu Instituto de Terras (ITERPA), entendeu que possuía grande porção de terras localizadas próximas ao Campo de Prova Brigadeiro Velloso (CPBV), e, agindo no limite de sua legislação, emitiu títulos de propriedade, beneficiando diversos agricultores e pecuaristas.

O Procedimento Administrativo em questão ocorreu conforme determinado no Decreto Lei n. 7.454/1971.

Assim, depois de discriminada e demarcada a localização das áreas, objeto de venda por parte do Governo do Estado do Pará, consoante determinação legal, procedeu-se a publicação de Editais no Diário Oficial do Estado.

Conforme sustentado pelo Governo do Estado do Pará, não houve qualquer manifestação contrária à negociação de venda das referidas terras, motivo pelo qual houve a expedição dos Títulos Provisórios de Ocupação e Demarcação, com prazo de 02 (dois) anos para a entrega dos Títulos Definitivos.

Com o recebimento dos Títulos Definitivos de Propriedade os agricultores e pecuaristas beneficiados efetuaram os respectivos registros nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Altamira/PA e Itaituba/PA, gerando, por conseguinte, diversas novas matrículas.

⁶ PARA, Estado. **Decreto n° 87.571/1982**. Altera Dispositivo do DEC. 83.240, de 07/03/1979, que dispõe sobre reserva de área de terra, no estado do pará, para a instalação do "campo de prova, das forças armadas". Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2083.240-1979?OpenDocument. Acesso: 18 jan 2016.

Por fim, registra-se que todos os atos praticados pelo Governo do Estado do Pará, inerente à alienação das terras públicas, foram devidamente publicados, cumprindo as exigências do Decreto Lei n. 7.454/1971.

Dentre os beneficiados com a expedição dos títulos de propriedade estão: Marilene Lopes de Matos Pelegrini, Salete Francisca Bonatti Decian, Alceu Decian, Alexandre Decian Zanon, Valdir de Pellegrin e Nelson Pellegrin.

Conforme as manifestações dos citados beneficiados contidas na Ação Cível Originária nº 809 (citada no decorrer deste trabalho), todos estão cumprindo a função social da propriedade, alguns exercendo a pecuária, outros a agricultura e, ainda, dois deles com pedidos de autorização para exercer a atividade de manejo florestal sustentável, ou seja, em consonância com o disposto no Decreto Lei 7.454/1971, bem como na própria Constituição Federal/1988.

Insta salientar que com o advento da Constituição da República de 1988, a propriedade foi inserida como um direito fundamental do cidadão, devendo ser observada sua função social. Nesse sentido, reza o artigo 5.º, XXIII, que a propriedade atenderá a sua função social. “Art. 5º. (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (...)”⁷

Destarte, a propriedade é uma das bases do sistema socioeconômico do Estado, a sua importância transcende o âmbito dos direitos individuais, indo alocar-se também na ordem econômica e social, o que torna plenamente compreensível e razoável o entendimento de que a propriedade deve atender aos anseios tanto do proprietário quanto da sociedade.

Assim, para a contextualização do presente estudo, no capítulo I descreve-se a respeito da Base Militar denominada Campo de Provas Brigadeiro Velloso e suas características locais. No capítulo II, aborda-se a Ação Cível Originária n. 809 proposta pela União. No capítulo III estão descritos os casos análogos julgados pelo Supremo Tribunal Federal. No capítulo IV trata-se do decreto proferido em 12 de março de 2013 e no capítulo V discute-se da Legalidade x Segurança Pública. Seguem comentários conclusivos a respeito da temática.

⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAPÍTULO I

DA BASE MILITAR DENOMINADA CAMPO DE PROVAS BRIGADEIRO VELLOSO

O Campo de Provas Brigadeiro Velloso é uma base da Força Aérea Brasileira (FAB), localizada na Serra do Cachimbo, em Novo Progresso no Pará, com área de 21,6 mil km² e perímetro de 653 km, sendo comparável, em tamanho, ao estado de Sergipe. Fica localizado bem próximo da BR-163 (Rodovia Cuiabá-Santarém), com entrada na altura do km 16,9.

A unidade foi criada com o objetivo principal de servir de base de apoio para a operação de aeronaves no tráfego de ligação entre a região norte e a região sudeste, pelo interior. Anteriormente, o trajeto só podia ser realizado de maneira segura seguindo pelo litoral, em um percurso muito mais longo. A inauguração oficial foi em 20 de janeiro de 1954, com a presença do presidente da república Getúlio Vargas e do ministro da aeronáutica Nero Moura.

Posteriormente, o Decreto nº 83.240, de 7 de março de 1979⁸ destinou as glebas Cachimbo, Gorotire e Curuaés para constituírem uma área destinada ao desenvolvimento de ensaios de armamentos, artefatos bélicos, experimentos, testes, treinamentos e outras manobras de interesse das Forças Armadas do Brasil.

O Campo de Provas de Cachimbo foi criado em 7 de março de 1983, sendo subordinado ao Centro Tecnológico Aeroespacial (CTA).

O nome da unidade foi alterado para Campo de Provas Brigadeiro-do-Ar Haroldo Coimbra Velloso em 17 de janeiro de 1995, para homenagear o primeiro responsável pela implantação da base.

Em 30 de julho de 1997 o nome foi alterado novamente para a sua forma atual, Campo de Provas Brigadeiro Velloso (CPBV).

Desde sua criação o Campo de Provas Brigadeiro Velloso (CPBV) sofreu com diversas alterações de dimensão, identificadas pelos Decretos n. 83.250/1979⁹, n. 87.571/1982¹⁰ e Decreto S/N de 19 de agosto de 1997.¹¹

⁸ BRASIL. Decreto nº 83.240, de 7 de março de 1979. Op. cit., p. 01.

⁹ BRASIL. **Decreto n. 83.250/1979 de 07 março de 1979**. Retifica a concessão de lavra outorgada à CALFIBRA S.A. - Mineração, Indústria e Comércio pelo Decreto nº 72.762, de 06 de setembro de

DEC 83.240/1979 (DECRETO DO EXECUTIVO) 07/03/1979 00:00:00	
Ementa:	RESERVA ÁREA DE TERRA, NO ESTADO DO PARÁ, PARA A INSTALAÇÃO DO CAMPO DE PROVAS DAS FORÇAS ARMADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Situação:	REVOGADO
Chefe de Governo:	ERNESTO GEISEL
Origem:	EXECUTIVO
Fonte:	DOFC 07 03 1979 003227 2
Link:	texto integral
Referenda:	ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS - EMFA.
Alteração:	DEC 87.571, DE 17/09/1982: ALTERA ART. 1º REVOGADO PELO DSN DE 19/08/1997
Correlação:	
Interpretação:	
Veto:	
Assunto:	
Classificação de Direito:	
Observação:	

Fonte: Disponível em:
http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viwer_Identificacao/DEC%2083.240-1979?OpenDocument.

Para fins de melhor entendimento, transcrevemos o Decreto n. 83.240/79, *verbis*:

“DECRETO Nº 83.240, DE 7 DE MARÇO DE 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

~~Art. 1º Fica reservada para a instalação do "Campo de Provas das Forças Armadas", subordinado diretamente ao Estado-Maior das Forças Armadas, a área de terra, constituída de três glebas contíguas, de propriedade da União, denominadas "Gleba Cachimbo", "Gleba Curuaés" e "Gleba Gorotire", situadas no Estado do Pará, com aproximadamente 4 407.000 hectares.~~

~~Parágrafo único. A área referida neste artigo tem a forma de um polígono irregular de 9 (nove) lados (ABCDEFGHIA), assim definido pelas coordenadas geográficas de seus vértices: do ponto "A" (054° 23'W/07° 30'S); em linha reta, até o ponto "B" (054° 22'W/07° 44'S); deste ponto, em linha reta até o ponto "C" (054° 15'W/08° 00'S); deste ponto, em linha reta, até o ponto "D" (054° 07'W/08° 23'S); deste ponto, em linha reta, até o ponto "E" (054° 06'W/08° 35'S); deste ponto, em linha reta, até o ponto "F" (054° 03'W/08° 49'S); deste ponto, em linha reta, até o ponto "G" (054° 06'W/09° 36'S); deste ponto, pela linha divisória entre os Estados do Pará e de Mato Grosso, até o ponto "H" (056° 00'W/09° 29'S); deste ponto, em linha reta, até o ponto "I" (056° 00'W/07° 30'S), daí seguindo em linha reta, até o ponto "A", origem da descrição.~~

Art. 1º - Fica reservada para a instalação do "Campo de Provas das Forças Armadas", subordinado diretamente ao Estado-Maior das Forças Armadas, a área de terra de propriedade da União, constituída da porção das glebas CURUAÉS, REMANESCENTE, SÃO BENEDITO, CURURU e a gleba CACHIMBO, todas estas glebas situadas no Estado do Pará, com aproximadamente 3 907 200 ha (três milhões, novecentos e sete mil e duzentos hectares). (Redação dada pelo nº 87.571, de 1982)

Parágrafo único - A área referida neste artigo tem a forma de um polígono irregular de 07 (sete) lados (A B C D E F G A), assim definido pelas coordenadas geográficas de seus vértices: do ponto "A" (08°30' S/054°00' W); em linha reta até o ponto "B" (09°35' S/054°00' W); deste ponto, pela

1973.<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/84484749/dou-secao-1-26-01-2015-pg-60>. Acesso: 12 fev 2016.

¹⁰ BRASIL. Decretos n. 83.250/1979. Op. cit., p. 01.

¹¹ BRASIL. **Decreto S/N de 12 de março de 2013**. Brasília: Presidência da República, 2013.

linha divisória entre os Estados do Pará e de Mato Grosso, até o ponto "C" (09°21' S/056°40' W); deste ponto, em linha reta, até o ponto "D" (08°00' S/056°40' W); deste ponto, em linha reta, até o ponto "E" (08°00' S/056°00' W); deste ponto, em linha reta, até o ponto "F" (08°10' S/056°00' W); deste ponto, em linha reta até o ponto "G" (08°30' S/055°30' W); daí, seguindo em linha reta, até o ponto "A", origem da descrição (Carta IBGE SC-21 - 1ª Edição - Mai 72). (Redação dada pelo nº 87.571, de 1982)

Art. 2º A área de terra de que trata o artigo anterior ficará sob jurisdição do Estado-Maior das Forças Armadas.

Parágrafo único. O Serviço do Patrimônio da União providenciará a entrega, mediante termo, ao Estado-Maior das Forças Armadas, da área de terra a que se refere este artigo.

Art. 3º Permanecerão sob a jurisdição direta e administração do Ministério da Aeronáutica as instalações militares já existentes na "Gleba Cachimbo", visando ao controle do Tráfego Aéreo.

Art. 4º Até a definição de atribuições regulamentares, caberá ao Ministério da Aeronáutica a administração da área de terra de que trata o artigo 2º.

Art. 5º O Estado-Maior das Forças Armadas baixará os atos que se fizerem necessários à execução deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília - DF., em 07 de março de 1979; 158º da Independência e 91º da república.

ERNESTO GIESEL

Geraldo Azevedo Henning

Fernando Bethiem

J. Araripe Macedo

José Maria de Andrade Serpa¹²

DEC 87.571/1982 (DECRETO DO EXECUTIVO) 17/09/1982 00:00:00	
Ementa:	ALTERA DISPOSITIVO DO DEC. 83.240, DE 07/03/1979, QUE DISPÕE SOBRE RESERVA DE ÁREA DE TERRA, NO ESTADO DO PARÁ, PARA A INSTALAÇÃO DO "CAMPO DE PROVA, DAS FORÇAS ARMADAS".
Situação:	REVOGADO
Chefe de Governo:	JOÃO FIGUEIREDO
Origem:	EXECUTIVO
Fonte:	DOFC 20 09 1982 017591 1
Link:	texto integral
Referenda:	ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS - EMFA.
Alteração:	REVOGADO PELO DEC. S/N DE 19/08/1997 (058)
Correlação:	DEC DE 12/03/2013: DISPÕE SOBRE ÁREA DE TERRA RESERVADA AO CAMPO DE PROVAS DAS FORÇAS ARMADAS, ESTADO DO PARÁ.
Interpretação:	
Veto:	
Assunto:	
Classificação de Direito:	
Observação:	

Fonte: Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/b110756561cd26fd03256ff500612662/72429b1335253c86032569fa0066951a?OpenDocument>.

E assim também temos o Decreto n. 87.571/82, *verbis*:

“DECRETO Nº 87.571, DE 17 DE SETEMBRO DE 1982

¹²BRASIL. **Decreto n. 83.240/79**. Reserva área de terra, no Estado do Pará, para a instalação do campo de provas das forças armadas, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 83.240, de 07 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica reservada para a instalação do "Campo de Provas das Forças Armadas", subordinado diretamente ao Estado-Maior das Forças Armadas, a área de terra de propriedade da União, constituída da porção das glebas CURUAÉS, REMANESCENTE, SÃO BENEDITO, CURURU e a gleba CACHIMBO, todas estas glebas situadas no Estado do Pará, com aproximadamente 3 907 200 ha (três milhões, novecentos e sete mil e duzentos hectares).

Parágrafo único - A área referida neste artigo tem a forma de um polígono irregular de 07 (sete) lados (A B C D E F G A), assim definido pelas coordenadas geográficas de seus vértices: do ponto "A" (08°30' S/054°00' W); em linha reta até o ponto "B" (09°35' S/054°00' W); deste ponto, pela linha divisória entre os Estados do Pará e de Mato Grosso, até o ponto "C" (09°21' S/056°40' W); deste ponto, em linha reta, até o ponto "D" (08°00' S/056°40' W); deste ponto, em linha reta, até o ponto "E" (08°00' S/056°00' W); deste ponto, em linha reta, até o ponto "F" (08°10' S/056°00' W); deste ponto, em linha reta até o ponto "G" (08°30' S/055°30' W); daí, seguindo em linha reta, até o ponto "A", origem da descrição (Carta IBGE SC-21 - 1ª Edição - Mai 72)".

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 17 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Alacyr Frederico Werner.”¹³

DSN 19/08/1997 00:00:00	
Ementa:	DISPOE SOBRE AREA DE TERRA RESERVADA AO CAMPO DE PROVAS DAS FORÇAS ARMADAS, NO ESTADO DO PARÁ, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
Situação:	REVOGADO
Chefe de Governo:	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Origem:	EXECUTIVO
Fonte:	D.O. 20/08/1997 P. 17992
Link:	texto integral
Referenda:	MF, MAER, EMFA.
Alteração:	REVOGADO PELO DEC DE 12/03/2013.
Correlação:	
Interpretação:	
Veto:	
Assunto:	
Classificação de Direito:	
Observação:	

Fonte: Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/b110756561cd26fd03256ff500612662/e84e0d47e1daef31032569fa006b0580?OpenDocument>.

E ainda o Decreto n. 19 de agosto de 1997:

“DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

¹³ BRASIL. **Decreto n. 87.571/82**. Altera dispositivo do Decreto n. 83.240/1979. Brasília: Presidência da República, 1982.

DECRETA:

Art. 1º Fica reservada para o Campo de Provas das Forças Armadas, subordinado diretamente ao Ministério da Aeronáutica, a área de terra pertencente à União, constituída das glebas Cachimbo, Gorotire, São Benedito e Cururu, situadas no Estado do Pará, medindo 2.158.842,5198 ha (dois milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois hectares, cinquenta e um ares e noventa e oito centiares).

Parágrafo único. A área referida neste artigo tem a forma de um polígono irregular de 39 lados, que tem início na Banda Setentrional, do ponto AER-1, de coordenada geográfica 08°00' Sul x 56°40' W.Gr.; UTM E=536.733,398 metros x N=9.115.684,287 metros, MC=57° W.Gr., até o ponto AER-8, com os seguintes azimutes e distâncias: do ponto AER-1 ao ponto AER-2, 90°00'00" e 73.471,66 metros, limitando neste trecho com a Gleba Rio Novo; do ponto AER-2 ao ponto AER-3, 180°00'00" e 18.547,09 metros; do ponto AER-3 ao ponto AER-4, 124°03'54" e 41.304,97 metros, limitando neste trecho com a Gleba Gorotire; do ponto AER-4 ao ponto AER-5, 123°53'58" e 24.931,73 metros; do ponto AER-5 ao ponto AER-6, 119°34'12" e 37.622,53 metros, limitando neste trecho com a Reserva Biológica Jamanxim; do ponto AER-6 ao ponto AER-7, 119°22'08" e 29.211,63 metros; do ponto AER-7 ao ponto AER-8, 169°01'40" e 481,79 metros, limitando nestes trechos com a Área de Proteção Ambiental Parque das Cachoeiras. Daí, passa para a Banda Oriental, que vai do ponto AER-8 até o ponto AER-25, com os seguintes azimutes e distâncias: do ponto AER-8 ao ponto AER-9, 169°35'14" e 7.212,56 metros; do ponto AER-9 ao ponto AER-10, 197°13'06" e 1.156,21 metros; do ponto AER-10 ao ponto AER-11, 157°48'24" e 1.197,48 metros; do ponto AER-11 ao ponto AER-12, 224°11'05" e 3.836,31 metros; do ponto AER-12 ao ponto AER-13, 174°44'53" e 12.596,96 metros; do ponto AER-13 ao ponto AER-14, 152°53'44" e 5.504,69 metros; do ponto AER-14 ao ponto AER-15, 104°43'50" e 1.482,25 metros; do ponto AER-15 ao ponto AER-16, 147°51'55" e 2.731,59 metros; do ponto AER-16 ao ponto AER-17, 131°33'27" e 1.258,97 metros; do ponto AER-17 ao ponto AER-18, 158°19'05" e 1.955,69 metros; do ponto AER-18 ao ponto AER-19, 194°36'42" e 2.600,26 metros; do ponto AER-19 ao ponto AER-20, 159°53'57" e 10.232,16 metros; do ponto AER-20 ao ponto AER-21, 139°04'31" e 7.359,84 metros; do ponto AER-21 ao ponto AER-22, 176°17'31" e 5.176,04 metros; do ponto AER-22 ao ponto AER-23, 199°21'47" e 9.556,64 metros; do ponto AER-23 ao ponto AER-24, 169°07'07" e 4.699,87 metros; do ponto AER-24 ao ponto AER-25, 185°33'52" e 6.808,51 metros, limitando em todo este trecho com a margem ocidental da rodovia federal BR-163 e confrontando com terras do Parque Estadual da Serra do Cachimbo. Daí, passa para a Banda Meridional, que vai do ponto AER-25 até o ponto AER-39, com os seguintes azimutes e distâncias: do ponto AER-25 ao ponto AER-26, 274°23'41" e 100.000,00 metros, coincidindo neste trecho com o Limite interestadual do Pará com Mato Grosso até o ponto de interseção das coordenadas 09°26'23" de latitude sul e 55°45'50" de longitude oeste; do ponto AER-26 ao ponto AER-27, 0°00'00" e 16.500,00 metros, até chegar à margem direita do Rio São Benedito, por onde segue, confrontando com terras cedidas pelo Ministério da Aeronáutica, pela margem esquerda do sobredito rio, com os seguintes azimutes e distância: do ponto AER-27 ao ponto AER-28, 278°16'30" e 18.742,21 metros; do ponto AER-28 ao ponto AER-29, 299°22'45" e 9.439,98 metros; do ponto AER-29 ao ponto AER-30, 270°00'00" e 6.408,54 metros; do ponto AER-30 ao ponto AER-31, 318°28'31" e 4.957,41 metros; do ponto AER-31 ao ponto AER-32, 240°49'56" e 10.918,60 metros; do ponto AER-32 ao ponto AER-33, 248°37'37" e 19.858,36 metros; do ponto AER-33 ao ponto AER-34, 305°43'32" e 16.447,55 metros; do ponto AER-34 ao ponto AER-35, 287°09'59" e 6.897,84 metros; do ponto AER-35 ao ponto AER-36, 357°42'03" e 4.426,25 metros; do ponto AER-36 ao ponto AER-37, 255°57'08" e 3.777,46 metros; do ponto AER-37 ao ponto AER-38, 315°14'10" e 3.377,66 metros; do ponto AER-38 ao ponto AER-39,

279°41'46" e 7.704,68 metros, até o Meridiano 56°40' W.Gr. Daí, passando à Banda Ocidental, ligam-se os pontos AER-39 e AER-1, fechando-se o polígono descrito, seguindo o azimuth verdadeiro 0°00'00", numa distância de 113.320,49 metros, limitando neste trecho com terras da Gleba São Benedito.

Art. 2º A área descrita no artigo anterior fica sob a jurisdição do Ministério da Aeronáutica, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda, regularizar a transferência.

Art. 3º A área de terra pertencente à União, remanescente do Decreto nº 87.571, de 17 de setembro de 1982, deduzida a área descrita no art. 1º deste Decreto, retorna à jurisdição da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos de nºs 83.240, de 7 de março de 1979, e 87.571, de 17 de setembro de 1982.

Brasília, 19 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Lelio Viana Lobo

Benedito Onofre Bezerra Leonel¹⁴

Além dos Decretos citados acima, em 12 de março de 2013 a Presidente da República, Dilma Rousseff, expediu novo Decreto delimitando a área pertencente ao Campo de Provas Brigadeiro Velloso (CPBV), o qual será objeto de análise individual no presente trabalho.

¹⁴ BRASIL. **Decreto n. 19 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a área de terra reservada ao campo de provas das forças armadas no Estado do Pará, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1997.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 809 PROPOSTA PELA UNIÃO

A União Federal, entendendo que o Governo do Estado do Pará havia expedido títulos de propriedade em áreas pertencentes ao Campo de Provas Brigadeiro Velloso, protocolou, na data de 14 de setembro de 2005, junto ao Supremo Tribunal Federal uma Ação Cível Originária, a qual gerou o processo ACO nº 809, que possuía como Relator o então Ministro Cesar Peluso.

A Ação Cível Originária foi proposta pela União em desfavor dos seguintes réus: Estado do Pará, Instituto de Terras (ITERPA), Marilene Lopes de Matos Pelegrini, Salete Francisca Bonatti Decian, Alceu Decian, Alexandre Decian Zanon; e teve como objetivo a concessão de medida liminar para determinar a cessação de emissão de novos títulos em áreas que, supostamente, pertenceriam à União, e no mérito o cancelamento dos títulos de propriedades emitidos de forma irregular pelo Governo do Estado do Pará.

Na referida ação, a União sustentou que o Campo de Provas Brigadeiro Velloso – CPBV, situado na Serra do Cachimbo, encontra-se inserido em área jurisdicionada ao Comando da Aeronáutica e destinada ao desenvolvimento de ensaios de armamentos, artefatos bélicos, experimentos e testes de interesse das Forças Armadas, ou seja, está inserido no patrimônio da União. Argumentou, ainda, que área inicial foi estipulada pelo Decreto nº 83.240/1979, sendo, posteriormente, reduzida por outros dois Decretos, possuindo atualmente 2.158. 842,57 hectares, registrados na Secretaria do Patrimônio da União - GRPU/PA, Livro 20, fls. 83, por termo de ratificação e retificação havido no ano de 2000, que deu aos imóveis nela encerrados afetação militar, tudo nos termos transcritos no Ofício de Registro de Imóveis das comarcas de Altamira/PA e Itaituba/PA.

A União informou que os títulos de propriedade expedidos pelo Governo do Estado do Pará, por meio de seu Instituto de Terras (ITERPA), estariam inseridos na área pertencente ao Campo de Provas Brigadeiro Velloso, portanto, teria sido ilícita a regularização fundiária efetuada pelo ente estatal, pugnando, por conseguinte, pelo cancelamento de todos os títulos indevidamente expedidos.

O argumento utilizado pela União foi que os títulos emitidos pelo Estado do Pará tiveram por fundamento o Decreto nº 7.454/1971 que só disciplina a alienação de

terras públicas do Estado, o que, de longe, não seria a hipótese do caso, motivo pelo qual deve ocorrer o cancelamento de todos os títulos emitidos irregularmente pelo réu.

A medida liminar pleiteada pela União foi deferida pelo então Relator Ministro Cesar Peluso, consoante a fundamentação contida na decisão proferida em 07 de outubro de 2005.

“DECISÃO: 1. Trata-se de ação civil originária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela União, e que envolve litígio sobre propriedade de terras devolutas entre esse ente federado, o Estado do Pará e vários particulares. Sustenta a União, em síntese: a) situa-se no Estado do Pará, mais precisamente na Serra do Cachimbo, o Campo de Provas Brigadeiro Veloso - CPBV, área jurisdicionada ao Comando da Aeronáutica e destinada ao desenvolvimento de ensaios de armamentos, artefatos bélicos, experimentos e testes de interesse das Forças Armadas; b) tal Campo teve área reservada pelo Decreto nº 83.240/1979, mais tarde reduzida por outros dois Decretos, em 1982 e 1997, donde resultou a atual extensão de 2.158. 842,57 hectares, registrados na Secretaria do Patrimônio da União - GRPU/PA, Livro 20, fls. 83, por termo de ratificação e retificação havido no ano de 2000, que deu aos imóveis nela encerrados afetação militar, tudo nos termos transcritos no Ofício de Registro de Imóveis das comarcas de Altamira/PA e Itaituba/PA; c) essas terras, por força desses documentos, permaneceriam indiscutivelmente no domínio da União que as arrecadou, originalmente, em 1978, por processo discriminatório administrativo de terras devolutas, conforme previsto no art. 11, da Lei nº 4.504/1964, c/c o art. 3º e 8º, da Lei nº 4.947/1966, e art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.164/1971, tal qual permitira o art. 4º, I, da CF de 1967, c/c a EC nº 1 de 1969; d) haveria ilícita turbacão das terras afetadas ao Campo, de patrimônio federal, nos últimos 04 anos, por particulares, em razão da concessão feita pelo Estado do Pará, por meio do ITERPA - Instituto de Terras do Pará - e vários outros órgãos, de títulos territoriais definitivos e superpostos aos seus, o que dificultaria o exercício das competências constitucionais da administração militar; e) existiria, também, ilícita turbacão em áreas da rodovia BR 163, apesar das disposições do art. 5º, do Decreto nº 2.375/1987 que, ao tornar dispensáveis à segurança nacional as terras devolutas na faixa de 100Km das laterais dessa via pública, não as teria restituído imediatamente aos Estados, o que só se poderia dar por ato legislativo e nas hipóteses legais; f) o mesmo Decreto teria ressalvado situações já consolidadas e afetações já definidas, de tal sorte que as áreas que formam o Campo permaneceriam no domínio da União, e g) os títulos emitidos pelo Estado do Pará tiveram por fundamento o Decreto nº 7.454/1971 que só disciplina a alienação de terras públicas do Estado, o que, de longe, não seria a hipótese do caso. 2. O pedido de tutela antecipada busca fazer cessar de imediato a concessão de novos títulos de propriedade e funda-se, (I) no que respeita às áreas laterais da rodovia, na dificuldade de coordenar e implantar o "Plano de Desenvolvimento Sustentável para a Região de Influência de BR 163", do qual se deve desincumbir a União, por força das previsões do Decreto de 15/03/04; e, (II) quanto ao Campo de Provas, na necessidade de alto nível de segurança operacional, para a realização dos treinamentos que utilizam aeronaves com tiro aéreo, bem assim na importância da integralidade da área para a realização de testes e experimentos táticos de interesse do Comando da Aeronáutica - COMAER. No mérito, pretende a União o cancelamento definitivo dos títulos que teriam sido expedidos irregularmente pelo ITERPA. 3. É competente esta Corte. Sua jurisprudência é aturada em reconhecer que os litígios, nos quais se discute a propriedade de terras devolutas entre União ou quaisquer de suas autarquias e os Estados-membros, atraem a competência originária deste Tribunal,

prevista no artigo 102, I, "f", da Constituição da República, à medida que envolvem, em função de sua natureza mesma, controvérsia capaz de introduzir fator de instabilidade e desarmonia nas relações institucionais entre unidades diversas da Federação.(ACO nº 477-QO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24/11/95; ACO nº 478, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 24/10/1995, e ACO nº 678, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 29/04/04). 4. O caso é da chamada antecipação de tutela. Neste juízo prévio e sumário, aparecem consistentes as alegações e o risco de dano imediato à demandante, ante a robustez das provas documentais relativas à propriedade, sobretudo pelo evidente prejuízo a projeto previsto em lei, de interesse social (BR 163), e às competências constitucionais da administração militar (Campo de Provas), as quais exigem incursões de defesa na área, com grave clima de tensão e insegurança. 5. Do exposto, concedo liminar, para determinar: a) seja suspensa, de imediato, a expedição de novos títulos definitivos nas áreas em questão; b) se abstenham os Ofícios de Registro de Imóveis das comarcas de Altamira/PA e Itaituba/PA de proceder a qualquer alteração no cadastro das terras em litígio, e c) não se registrem, no Cartório do Município de Novo Progresso/PA, quaisquer novos títulos definitivos de propriedade, que venham a ser emitidos pelo ITERPA, nas áreas do Campo de Provas. Comunique-se, com urgência, ao Estado do Pará e aos demais órgãos suso nomeados. Após, cite-se o Estado do Pará, para, querendo, contestar no prazo de 60 (sessenta) dias, e, os demais réus particulares, para fazê-lo no prazo de 30 (trinta). Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2005.”¹⁵

A Ação Cível Originária tramita perante o Supremo Tribunal Federal desde 2005, tendo sido apresentadas defesas pelos réus, bem como determinada a realização de perícia para averiguar a correta localização das propriedades cujos títulos definitivos foram expedidos pelo Estado do Pará.

O Estado do Pará e seus Instituto de Terras (ITERPA) argumentam em suas respectivas defesas que a expedição dos títulos ocorreu de forma correta, tendo em vista que a União não efetuou a demarcação da área pertencente ao Campo de Provas Brigadeiro Velloso (CPBV), bem como que o procedimento de regularização cumpriu com todas as exigências legais, *v.g*, publicação em diário oficial.

Os réus particulares apresentaram suas respectivas defesas alegando que as aquisições das propriedades ocorreram de forma onerosa, que houve o cumprimento de todas as exigências legais, que são terceiros de boa-fé, que realizaram diversas benfeitorias e cumpre a função social de suas respectivas propriedades. Ao final, em caso de procedência da ação e anulação dos títulos definitivos, requereram a responsabilização do Estado do Pará pelos prejuízos advindos do referido ato.

¹⁵ BRASIL. STF. Supremo Tribunal Federal. Ministro Cezar Peluso Relator. (ACO 809 MC, Relator(a): Min. Cezar Peluso, julgado em 19/09/2005, publicado em DJ 07/10/2005 PP-00054). Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ACO%24%2ESCLA%2E+E+809%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/z3b5bc9>. Acesso: 22 jan 2016.

Atualmente a referida ACO encontra-se aguardando a realização da perícia determinada pelo atual relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes.

CAPÍTULO III

DE CASOS ANÁLOGOS JULGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em que pese este tipo de litígio não ser comum na Suprema Corte, em consultas efetuadas no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br) me deparei com o julgamento da Ação Cível Originária nº 79, proposta pela União em desfavor dos seguintes réus: Estado do Mato Grosso, Empresa Colonizadora Rio Ferro Ltda, CIA Comercial de Terras Sul do Brasil, Construções e Comércio Camargo Correa S/A, CIA Pan-Americana de Administração, Sociedade de Melhoramentos Irmãos Brunini Ltda, CIA de Terras de Aripuanã S/A.

A citada ação ficou nacionalmente conhecida por “ser a ação mais antiga julgada pelo Supremo Tribunal Federal”, tendo sido protocolada na data de 20 de novembro de 1979 e julgada pela Suprema Corte em Maio de 2012.

Na Ação Cível Originária nº 79 a União pleiteava o cancelamento de diversos títulos de propriedade expedidos pelo Estado do Mato Grosso, tendo em vista a concessão de terras públicas com áreas superiores a dez mil hectares sem a autorização do Senado Federal, divergindo do que estabelecia o artigo 130 da Constituição Federal de 1934.

A ACO nº 79, julgada em 15 de março de 2012, foi objeto de grande discussão em plenário, todavia, ao final, foi julgada improcedente por maioria de votos, nos termos do Relator Ministro Cesar Peluso.

Em seu voto, o Ministro Cesar Peluso reconheceu que a alienação das propriedades infringiu as disposições contidas na Constituição Federal de 1934, porém utilizando a ponderação de valores: legalidade *versus* segurança jurídica e confiança legítima, julgou improcedente a Ação Cível Originária proposta pela União.

Para o Ministro Relator, a aplicação do princípio da segurança jurídica foi determinante para manter a validade da operação, em caráter excepcionalíssimo, pois reconheceu que a operação foi ilegal, por ofender o parágrafo 2º do artigo 156 da Constituição Federal (CF) de 1946, então vigente, que condicionava à prévia autorização do Senado a alienação ou concessão de terras públicas com mais de 10 mil hectares. Pelo artigo 188, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, a área sujeita a prévia autorização foi reduzida para 2,5 mil hectares, porém também a Câmara, além do Senado, deve pronunciar-se

Embora ele concluísse pela inconstitucionalidade da alienação das terras, pela via de concessão de domínio, sem prévia autorização legislativa, ele ponderou que a situação de fato da área se tornou irreversível. Observou que, hoje, ela é ocupada por cidades, casas, estradas, propriedades rurais, indústrias, estabelecimentos comerciais e de serviços, abrigando dezenas de milhares de pessoas. Por isso, propôs a convalidação da operação, invocando o princípio da segurança jurídica, até mesmo porque as terras foram repassadas pelo estado a colonos, na presunção da boa-fé.

Na referida ação, o ministro Ricardo Lewandowski abriu a divergência, advertindo que uma decisão pela improcedência da ação representaria a legalização de latifúndios além das dimensões permitidas.

Ele disse que a área em questão envolve 40 mil quilômetros quadrados, equivalente a duas vezes a extensão do Estado de Sergipe. Lembrou que Mato Grosso tem problemas fundiários (mais de 8 mil latifúndios ocupando 69% da área agricultável do estado), problemas ambientais e de fronteiras. O ministro fez considerações acerca da dimensão da área ilegalmente alienada, apesar da situação lá consolidada, e observou que caberia aos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (surgido após o início deste processo) resolver a situação decorrente de uma eventual anulação dos atos de alienação.

Também os ministros Marco Aurélio e Ayres Britto divergiram da maioria. O primeiro manifestou sua estranheza por considerar que a Constituição Federal não reflete um documento rígido, mas flexível, que deva ser colocada em plano secundário ante uma situação de fato, em detrimento de princípios constitucionais.

No mesmo sentido se manifestou o ministro Ayres Britto, por considerar que a causa está “envolta em nebulosidade sobre a ambiência dessas terras públicas”, ocupadas por grandes empresas, estrangeiros e ONGs. Ele também considerou obscura a própria natureza jurídica dos atos celebrados. Abaixo a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ACO nº 79:

“EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO. Terras públicas estaduais. Concessão de domínio para fins de colonização. Área superiores a dez mil hectares. Falta de autorização prévia do Senado Federal. Ofensa ao art. 156, § 2º, da Constituição Federal de 1946, incidente à data dos negócios jurídicos translativos de domínio. Inconstitucionalidade reconhecida. Nulidade não pronunciada. Atos celebrados há 53 anos. Boa-fé e confiança legítima dos adquirentes de lotes. Colonização que implicou, ao longo do tempo, criação de cidades, fixação de famílias, construção de hospitais, estradas, aeroportos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, etc.. Situação factual consolidada. Impossibilidade jurídica de anulação dos

negócios, diante das consequências desastrosas que, do ponto de vista pessoal e socioeconômico, acarretaria. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, como resultado da ponderação de valores constitucionais. Ação julgada improcedente, perante a singularidade do caso. Votos vencidos. Sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, não podem ser anuladas, meio século depois, por falta de necessária autorização prévia do Legislativo, concessões de domínio de terras públicas, celebradas para fins de colonização, quando esta, sob absoluta boa-fé e convicção de validade dos negócios por parte dos adquirentes e sucessores, se consolidou, ao longo do tempo, com criação de cidades, fixação de famílias, construção de hospitais, estradas, aeroportos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, etc.”¹⁶

Considerando a existência de certa similaridade entre a ACO nº 79 e a ACO nº 809, o julgamento acima pode representar a regularização dos títulos expedidos pelo Estado do Pará, por meio de seu Instituto de Terras (ITERPA), mesmo que eventual perícia técnica demonstre que estejam realmente inseridos em área pertencente ao Campo de Provas Brigadeiro Velloso (CPBV).

¹⁶ BRASIL. **ACO 79**, Relator(a): Min. Cezar Peluso (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2012, Acórdão Eletrônico. DJe-103. Divulg 25-05-2012 Public 28-05-2012 RTJ VOL-00110-02 pp-00448. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ACO%24%2ESCLA%2E+E+79%2E%2E%29+OU+%28ACO%2EACMS%2E+ADJ2+79%2EACMS%2E%29&base=baseAco rdaos&url=http://tinyurl.com/b6xkkms>. Acesso: 22 jan 2016.

CAPÍTULO IV

DO DECRETO PROFERIDO EM 12 DE MARÇO DE 2013

Em 12 de março de 2013, a Presidente da República, no uso de suas atribuições, expediu novo Decreto para delimitar a área pertencente ao Campo de Provas Brigadeiro Velloso (CPBV), com a informação precisa de todas as coordenadas geográficas necessárias para individualização da área.

DECRETO S/N DE 12 DE MARÇO DE 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição, decreta:

Art. 1º - Fica reservada para o campo de provas das Forças Armadas, denominado Campo de Provas Brigadeiro Velloso - CPBV e subordinada diretamente ao Comando da Aeronáutica, a área de terra pertencente à União, constituída das glebas Cachimbo, Gorotire, São Benedito e Cururu, situadas no Estado do Pará, com área de dois milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois hectares, cinquenta e um ares e noventa e oito centiares.

Parágrafo único - A área referida no *caput* tem a forma de um polígono irregular, definido por 39 pontos, com coordenadas no Datum SAD-69, e inicia-se no ponto AER-01, de coordenadas Latitude = 08°00'00,00000"Sul e Longitude = 56°40'00,00000"WGr; deste, segue na direção leste ao longo do paralelo de Latitude = 08°00'00,00000"Sul, pela distância de 73.495,51 metros, chegando ao ponto AER-02, de coordenadas Latitude = 08°00'00,00000"Sul e Longitude = 56°00'00,00000"WGr; deste, segue na direção sul ao longo do meridiano Longitude = 56°00'00,00000"WGr, pela distância de 18.547,09 metros, chegando ao ponto AER-03, de coordenadas Latitude = 08°10'03,72122"Sul e Longitude = 56°00'00,00000"WGr; deste, segue no azimute geográfico 124°03'54" pela distância de 41.304,97 metros, chegando ao ponto AER-04, de coordenadas Latitude = 08°22'36,38428"Sul e Longitude = 55°41'21,59286"WGr; deste, segue no azimute geográfico 123°53'58" pela distância de 24.931,73 metros, chegando ao ponto AER-05, de coordenadas Latitude = 08°30'08,84373"Sul e Longitude = 55°30'04,98520"WGr; deste, segue no azimute geográfico 119°34'12" pela distância de 37.622,53 metros, chegando ao ponto AER-06, de coordenadas Latitude = 08°40'12,76087"Sul e Longitude = 55°12'14,62047"WGr; deste, segue no azimute geográfico 119°22'08" pela distância de 28.922,80 metros, chegando ao ponto AER-07, de coordenadas Latitude = 08°47'54,21704"Sul e Longitude = 54°58'29,84821"WGr, situado no limite da faixa de domínio da margem ocidental da Rodovia BR-163; deste, segue pela margem ocidental da BR-163, na direção de Garantã do Norte (MT), pela distância aproximada de 87.817 metros até o ponto AER-25, passando pelos seguintes pontos, situados no limite da faixa de domínio da referida rodovia: aos 5.440 metros, o ponto AER-08, de coordenadas Latitude = 08°50'43,19703"Sul e Longitude = 54°57'42,60348"WGr; percorrendo mais 6.376

metros, o ponto AER-09, de coordenadas Latitude=08°53'35,12386"Sul e Longitude= 54°59'19,09273"WGr; percorrendo mais 4.351 metros, o ponto AER-10, de coordenadas Latitude=08°55'47,69151"Sul e Longitude= 54°59'14,40176"WGr; percorrendo mais 4.615 metros, o ponto AER-11, de coordenadas Latitude=08°58'15,21024"Sul e Longitude= 54°58'46,04341"WGr; percorrendo mais 5.656 metros, o ponto AER-12, de coordenadas Latitude=09°01'12,69818"Sul e Longitude= 54°58'05,11372"WGr; percorrendo mais 5.734 metros, o ponto AER-13, de coordenadas Latitude="09°02'42,83655"Sul e Longitude= 54°55'22,89863" WGr; percorrendo mais 1.978 metros, o ponto AER-14, de coordenadas Latitude=09°03'34,26903"Sul e Longitude= 54°54'49,24450" WGr; percorrendo mais 4.343 metros, o ponto AER-15, de coordenadas Latitude=09°05'55,46979"Sul e Longitude= 54°54'53,79967" WGr; percorrendo mais 5.594 metros, o ponto AER-16, de coordenadas Latitude=09°08'48,09212"Sul e Longitude= 54°54'06,43984" WGr; percorrendo mais 3.359 metros, o ponto AER-17, de coordenadas Latitude=09°10'24,19021"Sul e Longitude= 54°53'18,27213" WGr; percorrendo mais 4.189 metros, o ponto AER-18, de coordenadas Latitude=09°12'31,59679"Sul e Longitude= 54°52'36,90305"WGr; percorrendo mais 6.448 metros, o ponto AER-19, de coordenadas Latitude=09°15'08,02468"Sul e Longitude= 54°50'18,82904"WGr; percorrendo mais 4.032 metros, o ponto AER-20, de coordenadas Latitude=09°17'17,79420"Sul e Longitude= 54°49'59,35009"WGr; percorrendo mais 4.112 metros, o ponto AER-21, de coordenadas Latitude=09°19'27,22313"Sul e Longitude= 54°50'24,95739"WGr; percorrendo mais 5.713 metros, o ponto AER-22, de coordenadas Latitude="09°22'20,40211"Sul e Longitude= 54°51'28,37313"WGr; percorrendo mais 6.375 metros, o ponto AER-23, de coordenadas Latitude=09°25'31,58489"Sul e Longitude= 54°52'20,60636"WGr; percorrendo mais 7.034 metros, o ponto AER-24, de coordenadas Latitude=09°29'07,23625"Sul e Longitude= 54°51'30,60743"WGr; percorrendo mais 2.467 metros, o ponto AER-25, de coordenadas Latitude=09°30'27,49944"Sul e Longitude= 54°51'30,94844"WGr; deste, segue no azimuth geográfico 274°23'41" pela distância de 99.695,00 metros, chegando ao ponto AER-26, de coordenadas Latitude=09°26'23,00000"Sul e Longitude= 55°45'50,00000"WGr; deste, segue na direção norte ao longo do meridiano Longitude=55°45'50,00000"WGr pela distância de 16.500 metros, chegando ao ponto AER-27, de coordenadas Latitude= 09°17'25,86002"Sul e Longitude=55°45'50,00000"WGr, situado nas margens do Rio São Benedito II; deste, segue pela margem direita do Rio São Benedito II na direção a vazante pela distância aproximada de 149.570 metros até o ponto AER-35, passando pelos seguintes pontos, situados na margem direita do Rio São Benedito II: aos 17.023 metros, o ponto AER-28, de coordenadas Latitude=09°16'23,05314"Sul e Longitude= 55°49'44,48565"WGr; percorrendo mais 30.727 metros, o ponto AER-29, de coordenadas Latitude=09°14'23,19459"Sul e Longitude= 55°59'46,80190"WGr; percorrendo mais 18.376 metros, o ponto AER-30, de coordenadas Latitude=09°11'50,99589"Sul e Longitude= 56°06'04,70966"WGr; percorrendo mais 11.174 metros, o ponto AER-31, de coordenadas Latitude=09°14'32,63535"Sul e Longitude= 56°09'41,30803"WGr; percorrendo mais 20.773 metros, o ponto ERA 32, de

coordenadas Latitude=09°14'39,65579"Sul e Longitude=56°15'31,92576"WGr; percorrendo mais 19.792 metros, o ponto AER-33, de coordenadas Latitude=09°12'15,75966"Sul e Longitude=56°21'12,28376"WGr; percorrendo mais 14.268 metros, o ponto AER-34, de coordenadas Latitude=09°10'02,36805"Sul e Longitude=56°25'41,85221"WGr; percorrendo mais 17.437 metros, o ponto AER-35, de coordenadas Latitude=09°07'01,89918"Sul e Longitude= 56°28'11,89149"WGr, situado na confluência dos Rios São Benedito II e São Benedito; deste ponto, o limite do CPBV segue pela margem direita do Rio São Benedito na direção a vazante pela distância aproximada de 37.158 metros até o ponto AER-39, passando pelos seguintes pontos, situados na margem direita do Rio São Benedito: aos 13.273 metros, o ponto AER-36, de coordenadas Latitude=09°05'28,74997"Sul e Longitude=56°32'06,13012"WGr; percorrendo mais 12.530 metros, o ponto AER-37, de coordenadas Latitude= 09°02'44,56107"Sul e Longitude=56°35'12,13915"WGr; percorrendo mais 7.508 metros, o ponto AER-38, de coordenadas Latitude= 09°02'03,19153"Sul e Longitude=56°38'15,58803"WGr; percorrendo mais 3.847 metros, o ponto AER-39, de coordenadas Latitude= 09°01'56,55152"Sul e Longitude=56°40'00,00000"WGr; deste, segue na direção norte ao longo do meridiano Longitude= 56°40'00,00000"WGr, pela distância de 114.179 metros, chegando ao ponto AER-01, ponto inicial da descrição da área.

Art. 2º - A área descrita no art. 1º permanece sob a jurisdição do Comando da Aeronáutica, e cabe à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, proceder à rratificação do termo de entrega do imóvel.

Art. 3º - A área de terra pertencente à União, remanescente do Decreto nº 87.571, de 17 de setembro de 1982, deduzida a área descrita no art. 1º, retorna à jurisdição da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogado o Decreto de 19 de agosto de 1997, que dispõe sobre área de terra reservada ao Campo de Provas das Forças Armadas no Estado do Pará.

Brasília, 12 de março de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF.”¹⁷

Com base nas informações contidas no Decreto acima citado, temos que parte dos Títulos de Propriedade emitidos pelo Estado do Pará, por meio de seu Instituto de Terras (ITERPA), realmente encontram-se inseridos em terras pertencentes ao Campo de Provas Brigadeiro Velloso (CPBV), o que poderá representar a procedência da Ação Cível Originária nº 809 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

O mapa abaixo demonstra, com base nas coordenadas geográficas contidas no Decreto de 12 de março de 2013, a área total pertencente ao Campo de Provas Brigadeiro Velloso (CPBV).

¹⁷ BRASIL. Decreto S/N de 12 de março de 2013. Op. cit., p. 01.

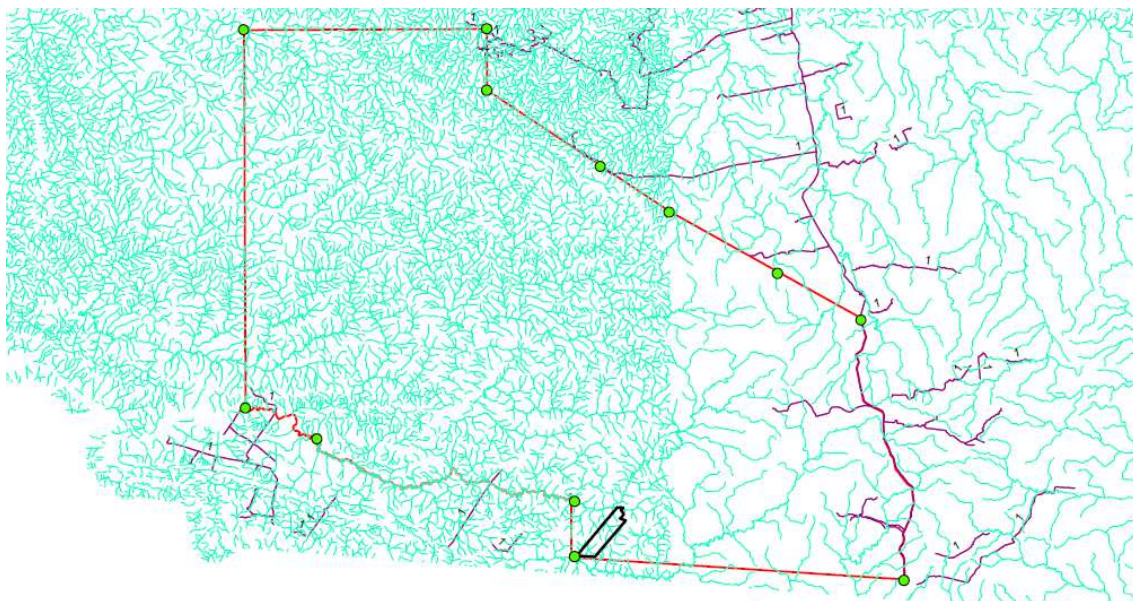


Figura 2. Área total pertencente ao Campo de Provas Brigadeiro Velloso (CPBV).
Fonte: Brasil, 2013.

CAPÍTULO V

DA LEGALIDADE X SEGURANÇA JURÍDICA

A celeuma jurídica ocasionada pela ausência de demarcação da área pertencente ao Campo de Provas Brigadeiro Velloso (CPBV), bem como pela indevida expedição de Títulos Definitivos por parte do Estado do Pará, colocará em confronto regras importantes de nosso ordenamento jurídicos, sendo elas: direito adquirido e inalienabilidade dos bens da União.

O direito adquirido (segurança jurídica) é evidente no presente caso, tendo em vista que os particulares de boa-fé adquiriram as propriedades de forma onerosa, cumprindo rigorosamente todos os trâmites legais, bem como efetuando diversas benfeitorias e investimentos nas citadas áreas, v.g, desenvolvimento de pecuária, agricultura e manejo florestal sustentável. Destarte, podemos dizer que os terceiros de boa-fé, os quais também são réus na ACO 809, cumprem com a função social da propriedade, gerando emprego, renda e fomentando o desenvolvimento de atividades na região.

Corroborando com as informações acima, temos que a própria União pode ter sido a grande responsável pela celeuma jurídica oriunda da expedição de Títulos Definitivos pelo Estado do Pará, tendo em vista os seguintes motivos: a) ausência de delimitação da área pertencente ao Campo de Provas Brigadeiro Velloso (CPBV); b) ausência de envio das peças técnicas ao Instituto de Terras do Estado do Pará (ITERPA); c) ausência de manifestação tempestiva quando da alienação das propriedades pelo Estado do Pará, considerando que os trâmites legais (publicação em diário oficial, etc.) foram devidamente cumpridos pelo ente estatal.

Por outro lado, temos que considerar que o Decreto expedido em 12 de março de 2013 corrigiu o erro e delimitou a área pertencente ao Campo de Provas Brigadeiro Velloso (CPBV), fornecendo as coordenadas geográficas para individualização da propriedade. Portanto, realmente houve a expedição de títulos em área que, considerando as informações contidas no Decreto de 12/03/2013, pertencem à União.

Caberá ao Supremo Tribunal Federal efetuar uma ponderação de valores, inclusive podendo seguir as diretrizes já criadas no julgamento da Ação Cível Originária nº 79.

Consoante o doutrinador abaixo citado, a segurança jurídica pode justificar a permanência no mundo jurídico de atos administrativos inválidos.

“Só nos últimos anos é que a legislação da União, designadamente pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (arts. 2º e 54); 9.868, de 10 de novembro de 1999 (art. 27) e 9.882, de 03 de dezembro de 1999 (art. 11), que dispõem, respectivamente, sobre o processo administrativo da União, a ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental, referiram-se à segurança jurídica, quer como princípio geral da Administração Pública, de matriz constitucional, a justificar a permanência no mundo jurídico de atos administrativos inválidos, quer como valor constitucional a ser ponderado, em determinadas circunstâncias, em cotejo com os princípios da supremacia da Constituição e da nulidade *ex tunc* da lei inconstitucional. É importante assinalar, entretanto, que, nesses textos legislativos nacionais a “segurança jurídica” é vista predominantemente pelo seu lado subjetivo e significa, assim, quase sempre, proteção à confiança.”¹⁸

Celso Antônio Bandeira de Mello entende que a estabilidade das relações sociais deve ser priorizada, por isso poderá ocorrer a convalidação de certas situações que, a primeiro plano, seriam consideradas nulas.

“Finalmente, vale considerar que um dos interesses fundamentais do Direito é a estabilidade das relações constituídas. É a pacificação dos vínculos estabelecidos a fim de se preservar a ordem. Este objetivo importa muito mais no direito administrativo do que no direito privado. É que os atos administrativos têm repercussão mais ampla, alcançando inúmeros sujeitos, uns direta, e outros indiretamente, como observou Seabra Fagundes. Interferem com a ordem e estabilidade das relações sociais em escala muito maior. Daí que a possibilidade de convalidação de certas situações - noção antagônica à nulidade em seu sentido corrente - tem especial relevo no direito administrativo. Não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe o espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida. Portanto, não é repugnante ao direito administrativo a hipótese de convalidação dos atos inválidos.”¹⁹

Em obra antiga, sucinta mas fundamental, concluía Miguel Reale:

“Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quando da inércia da Administração já permitiuse constituírem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da inépcia do Estado, se concedesse às autoridades um poder

¹⁸ COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99). In: **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, nº 2, abril/maio/junho de 2005, Salvador- Bahia.

¹⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de direito administrativo**. 9ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 297-298.

dever indefinido de autotutela. Desde o famoso affaire Cachet, é esta a orientação dominante no Direito francês, com os aplausos de Maurice Hauriou, que bem soube pôr em realce os perigos que adviriam para a segurança das relações sociais se houvesse possibilidade de indefinida revisão dos atos administrativos.”²⁰

Diante das considerações expostas no presente trabalho, corroboradas com os entendimentos doutrinários citados e, principalmente, com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária 79, os princípios da segurança jurídica e direito adquirido poderão prevalecer, sendo, por conseguinte, mantida a validade dos títulos de propriedade expedidos pelo Estado do Pará.

²⁰ REALE, Miguel. **Revogação e anulamento do ato administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 72.

CONCLUSÃO

As informações contidas no presente trabalho demonstram erros cometidos pela União e também pelo Estado do Pará, erros esses que podem prejudicar os terceiros de boa-fé que adquiriram propriedades e cumprem com a função social.

Existem duas alternativas para solução do caso, sendo elas: a) convalidação dos títulos expedidos pelo Estado do Pará; b) cancelamento dos respectivos títulos e posterior indenização aos particulares que de forma onerosa e com boa-fé efetuaram a aquisição de propriedades.

A indenização oriunda do cancelamento dos títulos deve ocorrer por meio de compensação de áreas, ou seja, o Estado do Pará forneceria outras propriedades aos particulares, ou por meio de indenização pecuniária.

Para ocorrer a compensação de área, o Estado do Pará deve possuir terras devolutas em seu território, porém, apesar de ser o segundo maior Estado da Federação em termos de extensão, o Estado do Pará praticamente não possui terras devolutas, o que implicaria a realização da compensação.

A outra opção (indenização pecuniária) seria por demais prejudicial aos particulares que adquiriram as propriedades, tendo em vista que ocorreria por meio de expedição Precatórios e, certamente, não corresponderia ao valor pago pelos particulares somado às benfeitorias realizadas e aos anos de árduo trabalho para desenvolvimento da região.

Com essas considerações, temos que a solução deste litígio ficará à cargo da decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cível Originária nº 809, devendo os Ministros efetuarem a ponderação de valores entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de direito administrativo**. 9ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 297-298.

BRASIL. **ACO 79**, Relator(a): Min. Cezar Peluso (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2012, Acórdão Eletrônico. DJe-103. Divulg 25-05-2012 Public 28-05-2012 RTJ VOL-00110-02 pp-00448. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ACO%24%2ESCLA%2E+E+79%2ENUME%2E%29+OU+%28ACO%2EACMS%2E+ADJ2+79%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b6xkkms>. Acesso: 22 jan 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto n. 19 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a área de terra reservada ao campo de provas das forças armadas no Estado do Pará, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1997.

_____. **Decreto n. 83.240/79**. Reserva área de terra, no Estado do Pará, para a instalação do campo de provas das forças armadas, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1979.

_____. **Decreto n. 83.250/1979 de 07 março de 1979**. Retifica a concessão de lavra outorgada à CALFIBRA S.A. - Mineração, Indústria e Comércio pelo Decreto nº 72.762, de 06 de setembro de 1973. <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/84484749/dou-secao-1-26-01-2015-pg-60>. Acesso: 12 fev 2016.

_____. **Decreto n. 87.571/82**. Altera dispositivo do Decreto n. 83.240/1979. Brasília: Presidência da República, 1982.

_____. **Decreto nº 83.240/1979**. Reserva área de terra, no Estado do Pará, para a instalação do Campo de Provas das Forças Armadas, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2083.240-1979?OpenDocument. Acesso: 18 jan 2016.

_____. **Decreto S/N de 12 de março de 2013**. Brasília: Presidência da República, 2013.

_____. STF. Supremo Tribunal Federal. Ministro Cezar Peluso Relator. (**ACO 809 MC**, Relator(a): Min. Cezar Peluso, julgado em 19/09/2005, publicado em DJ 07/10/2005 PP-00054). Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ACO%24%2ESCLA%2E+E+809%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/z3b5bc9>. Acesso: 22 jan 2016.

COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99). In: **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, nº 2, abril/maio/junho de 2005, Salvador- Bahia.

PARÁ, Estado. **Decreto Lei n. 2.135**, de 26 de fevereiro de 2010. repasse das terras ao Estado do Pará. Brasil. Disponível em: <http://www.semas.pa.gov.br/2010/05/24/9711/>. Acesso: 08 jan 2016.

_____. **Decreto nº 87.571/1982**. Altera Dispositivo do DEC. 83.240, de 07/03/1979, que dispõe sobre reserva de área de terra, no estado do Pará, para a instalação do "campo de prova, das forças armadas". Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2083.240-1979?OpenDocument. Acesso: 18 jan 2016.

_____. **Decreto nº 7.454/1971**. Ação civil originária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela União, e que envolve litígio sobre propriedade de terras devolutas entre esse ente federado, o Estado do Pará e vários particulares. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14787442/medida-cautelar-na-acao-civel-originaria-aco-809-pa-stf>. Acesso: 22 jan 2016.

_____. **Lei Estadual nº 7.289/2009**. Dispõe sobre a alienação, legitimação de ocupação e concessão de direito real de uso e Permissão de Passagem das terras públicas pertencentes ao Estado do Pará. Disponível em: <http://www.semas.pa.gov.br/2011/09/22/9716/>. Acesso: 22 jan 2016.

_____. Lei nº 4.584/75. Lei n. 4.584/75, do Estado do Pará. Inconstitucionalidade do dispositivo que obriga a outorga de mandato público a advogado, por parte de interessado na compra de terras devolutas do estado, para acompanhar o processo agrário. artigos 8, XVII, letras *b* e *r*, e artigo 153, par 1, da Constituição Federal. Invasão da esfera Legislativa Federal. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/701890/representacao-rp-947>. Acesso: 22 jan 2016.

REALE, Miguel. **Revogação e anulamento do ato administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.